

ANÁLISE JURÍDICA DA POSIÇÃO DO JOGADOR DE FUTEBOL NOS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CLUBES – PRODUTO OU TRABALHO.

LEGAL ANALYSIS OF THE POSITION OF THE FOOTBALL PLAYER IN TRANSFER CONTRACTS BETWEEN CLUBS – PRODUCT OR WORK.

RODRIGO TRINDADE LUZ

Graduando em bacharelado em Direito pelo ICESP.

Resumo : Este estudo, está baseado na importância de que hoje em dia no Brasil existe lei própria para a relação contratual entre atleta absolutamente incapaz e os clubes formadores e na expectativa de demonstrar de forma clara e sucinta que a dinâmica desta relação está baseada em uma recompensa financeira para esses clubes, que diante do dispendioso processo de formação de atletas e demonstrar que a relação existente entre eles se faz de forma diversa a realidade das leis existentes no país usando como base a Lei FIFA e a lei PELÉ. Diante do exposto, e entendendo, a complexidade deste tema, acreditando que certos posicionamentos são de suma importância para a segurança jurídica nesta relação contratual, e também diante da obscuridade de certas questões relacionadas ao menor absolutamente incapaz, surgiu a vontade de esclarecer esta relação contratual.

Palavras chaves: Trabalho, Futebol, Contratos, Recompensa, Obscuridade.

Abstract: This study is based on the importance that nowadays in Brazil there is a specific law for the contractual relationship between an absolutely and succinctly that the dynamics of this relationship is based on a financial reward. for these clubs, which face the expensive process of training athletes and demonstrate that the relationship between them is different from the reality of existing laws in the country using the FIFA Law and the PELÉ Law as a basis. Given the above, and understanding the complexity of this topic, believing that certain positions are of paramount importance for legal security in this contractual relationship, and also given the obscurity of certain issues related to absolutely incapable minors, the desire to clarify this contractual relationship arose.

Keywords: Work, Football, Contracts, Reward, Darkness.

Sumário: 1- Histórico normativo da tutela da posição do jogador e dos clubes na hipótese de transferência de atletas profissionais entre clubes. 2 - Da importância dos clubes na formação do atleta. 3 - Do vínculo contratual dos clubes formadores com os atletas civilmente incapazes. 4 - Do tratamento jurisprudencial do trabalho do menor de 14 anos e da perspectiva do tema sob o enfoque do futebol 5 – Conclusão - Referência Bibliográfica.

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa a analisar de forma clara e objetiva quais os pontos negativos e positivos da tutela legal dos contratos entre clubes formadores e jogadores, especificamente no que diz respeito aos contratos especiais de trabalhos relacionados aos menores de idade absolutamente incapazes, a cláusula de percentual devido aos clubes formadores e aos contratos especiais de trabalho.

Tendo como ponto de partida a análise histórica do futebol brasileiro, assim como os tipos de contratos utilizados nos primórdios do Direito Desportivo e o regramento da Confederação Brasileira de Futebol, de forma que seja possível entender o tipo de relação jurídica existente entre clubes e os respectivos atletas nos dias atuais, assim como, demonstrar o motivo da obrigatoriedade do repasse financeiro aos clubes.

A indústria de formação de atletas é movida pela figura dos clubes, cujo trabalho principal é a seleção e treinamento de jovens talentos, formando-os conforme a necessidade do mercado, tal qual incubadoras. Por esse motivo os referidos clubes são denominados como clubes formadores e recebem tratamento legal específico.

Serão correlacionados os efeitos do regramento atual da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) em relação a legislação trabalhista vigente no Brasil, de forma a analisar se os direitos do menor absolutamente incapaz estão resguardados e protegidos.

A problemática deste estudo é identificar qual a base jurídica para as relações contratuais entre clubes formadores de atletas e os respectivos contratados e o percentual financeiro ao qual os clubes têm direito nesta relação?

O objetivo geral do trabalho é: identificar e compreender a base histórica e análise jurídica que edifica os contratos entre jogadores e os clubes de futebol, assim como, estudar a importância que os clubes têm em relação a formação social dos atletas civilmente incapazes e o vínculo contratual que existe entre eles, de forma a entender a questão relacionada ao percentual em que os clubes formadores têm direito diante destas tratativas. Já os objetivos específicos são: promover análise jurídica dos fatos e os efeitos do tratamento jurisprudencial do trabalho do menor de 14 anos e da perspectiva do tema sob o enfoque do futebol.

A metodologia será pautada por pesquisa e revisão bibliográfica em livros, artigos científicos, trabalhos de conclusão de cursos e em fontes legais do arcabouço jurídico. Tendo também como base a legislação vigente no país, assim como, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O presente artigo foi dividido em 4 Capítulos sendo que: no Capítulo 1 abordará a Histórico normativo da tutela da posição do jogador e dos clubes na hipótese de transferência de atletas profissionais entre clubes, no Capítulo 2 falará sobre a importância dos clubes na formação do atleta, já no Capítulo 3 abordará o vínculo contratual dos clubes formadores com os atletas civilmente incapazes, e por fim, no Capítulo 4 sobre o tratamento jurisprudencial do trabalho do menor de 14 anos e da perspectiva do tema sob o enfoque do futebol.

1. Histórico normativo da tutela da posição do jogador e dos clubes na hipótese de transferência de atletas profissionais entre clubes

A primeira normatização oficial que tutelou a prática dos esportes (desportos) no Brasil foi o Decreto Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941, por meio do qual foi criado o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática de esportes em todo o país. Dentre as diversas competências de referido Conselho, destaca-se a de exercer rigorosa vigilância sobre a prática profissional de esportes, com o objetivo de mantê-la dentro dos princípios da estrita moralidade (art. 3º, alínea “b”).

No que se refere especificamente à definição do vínculo entre atletas profissionais e entidades desportivas o Decreto nº 5.342 de 25 de março de 1943 estabeleceu, em seus artigos 5º¹ e 6º², que este regular-se-ia por contrato, o qual deveria observar as

¹ Art. 5º As relações entre atletas profissionais ou auxiliares especializados e as entidades e desportivas regular-se-ão pelos contratos que celebrarem, submetendo-se estes às disposições legais, às recomendações do Conselho Nacional de Desportos e as normas desportivas internacionais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em 10 de março de 24

² Art. 6º Os contratos entre atletas profissionais ou auxiliares especializados e as entidades, desportivas serão registrados no Conselho Nacional de Desportos ou nos conselhos regionais, quando aquele lhes conceder poderes para, esse fim. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em 10 de março de 24.

§ 1º Enquanto não for registrado o contrato, não poderá o contratado ser inscrito por qualquer entidade, nem o atleta exhibir-se em competições desportivas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em 10 de março de 24

§ 2º Para que seja registrado o contrato, é necessário que o atleta possua carteira desportiva,

disposições legais, as recomendações do Conselho Nacional de Desportos e as normas desportivas internacionais, bem como deveria ser necessariamente registrado no Conselho, sob pena de o atleta não poder ser escrito na entidade nem poder exhibir-se em competições desportivas. No que atine à transferência de atletas de uma entidade para outra, o art. 7º³ tutelou que o Conselho estabeleceria indenizações ou restituições devidas, de acordo com as normas desportivas internacionais.

A tutela específica da transferência de atletas de futebol se deu por meio do Decreto nº 53.820 de 24 de março de 1964, que, considerando (I) se tratar de profissão de desgaste físico excessivo provocado pelas condições climáticas desfavoráveis; (II) que o atleta de futebol na maioria das vezes era cedido de uma associação para a outra independentemente de sua aquiescência; (III) que referidas transações entre clubes movimentavam vultosas quantias à título de indenização ou “passe” sem participação dos atletas nos resultados; (IV) que o preço proibitivo das cessões obrigava o atleta a ficar vinculado a associação desportiva empregadora contra a sua vontade e contra seus anseios de obter melhor remuneração pelo seu trabalho e (V) que a carreira do jogador de futebol costumava ser curta, regulamentou o passe dos atletas de futebol, no caso de transferência entre clubes.

Referido Decreto estabeleceu a necessidade de aquiescência do jogador, formalizou a legitimidade do pagamento de indenização entre clubes, ou seja, pagamento do “passe” do jogador, bem como estabeleceu que o jogador teria direito a 15% da associação.

A Lei nº 6.354 de 2 de setembro de 1976, por sua vez, definiu a relação entre atleta profissional de futebol e a associação desportiva como sendo de trabalho, e estabeleceu

emitida segundo a modelo do confederação e aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 10 de março de 24

³Art. 7º O Conselho Nacional de Desportos estabelecerá as normas para a transferência dos atletas profissionais de uma para outra entidade desportiva, na mesma federação ou entre federações distintas, determinando, de acordo com as normas desportivas internacionais, as indenizações ou restituições devidas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 10 de março de 24

em seu artigo 11⁴ o conceito de passe como sendo “a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”.

Verifica-se, portanto, que durante a vigência desta Lei o jogador era compreendido como sendo patrimônio do clube ao qual estava vinculado, como empregado, dele só podendo sair se outra equipe o comprasse, mediante pagamento de indenização denominada passe, o qual permaneceria devido mesmo após o término do contrato de trabalho.

Configurada estava inequívoca hipervalorização dos clubes - em detrimento dos interesses dos jogadores - os quais eram considerados como senhores absolutos dos atletas. Trata-se, na prática, de dissociação entre o vínculo de trabalho e o vínculo associativo com o clube, afinal este perdurava mesmo depois que o primeiro acabasse. Este movimento de manter o jogador eternamente preso ao clube, com consequências financeiras a longo prazo, e consequentemente polarização de interesses entre clubes e jogadores, era movimento mundial, observados em muitos outros países.

O ano de 1995, todavia, foi marcado pelo emblemático “Caso Bosman⁵”, que representou paradigma de extinção litigiosa do vínculo entre jogador e clube. O jogador profissional belga Jean-Marc Bosman possuía vínculo federativo e de emprego com o clube de futebol também belga RC Liege e, após o término de contrato de trabalho, firmou contrato com novo clube, qual seja, o clube de futebol francês US Dunkerque, o qual se dispôs, inclusive, a pagar “o passe” de Bosman para o RC Liège, a fim de obter a liberação federativa do atleta.

Ocorre que o RC Liège condicionou seu aceite a compensação financeira altíssima e desproporcional, o que acabou por inviabilizar a conclusão da contratação de Bosman pelo clube francês, impedindo o jogador de continuar sua carreira de atleta. Bosman levou a questão para o Judiciário, e teve decisão favorável no ano de 1995. Na ocasião,

⁴ Art.11 Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes. (Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm

⁵ Artigo. O “CASO BOSMAN” COMO FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DAS “TRAINING REWARDS” ESTABELECIDAS NO RSTP DA FIFA. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-caso-bosman-como-fundamento-de-existencia-e-validade-das-training-rewards-estabelecidas-no-rstp-da-fifa/?v=19d3326f3137>> Acesso em 10 de março de 24.

a Corte ordenamento jurídico da União Europeia, os regulamentos federativos da Federação Belga, da UEFA e da FIFA não podiam impedir a liberdade de circulação dos atletas de futebol.

Nesse contexto, foi criada a Lei nº 9.615, a chamada “Lei Pelé”, a qual, entre outras providências, extinguiu o “passe”, o qual foi substituído por contratos com duração determinada, com cláusula indenizatória (devida ao clube ao qual está vinculado o atleta no momento da transferência) e compensatória (devida pelo clube ao atleta, no caso rescisão ou dispensa), as quais apenas podem ser cobradas em relação a contratos em vigor.

Verifica-se, portanto, que a relação entre jogadores e clube teve a tutela incrementada ao longo do tempo, a demonstrar a relevância do tema para o mundo do esporte.

2. Da importância dos clubes na formação do atleta.

O futebol é esporte que gera altíssima receita, representando os jogos apenas o produto final de todo um trabalho realizado fora dos campos, pelos denominados clubes formadores. Trata-se de entidades de prática esportiva (art. 29 da Lei Pelé) que se dedicam a encontrar jovens talentos, neles investir e formar atletas profissionais.

O futebol brasileiro é reconhecido como um dos maiores exportadores de atletas do mundo. A quantidade de atletas em formação, de atletas transferidos e de clubes existentes, faz do futebol um mercado atrativo por conta dos altos valores negociados nestas transações.

O êxodo de atletas brasileiros para outros países vem aumentando com o passar do tempo, tanto no caso dos menores de idade quanto no caso dos atletas profissionais, conforme frequentemente noticiado pela imprensa⁶.

No caso dos atletas menores de idade diferentes questões devem ser pontuadas, como por exemplo: como se dá a formalização de um contrato de futebol para um menor de idade, como transferir um menor de idade para jogar em outro país sem que se tenha problemas jurídicos, quais as manobras os times vêm fazendo em relação a isto, como

⁶ Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancebiz/mercado-do-esporte/lider-na-exportacao-de-atletas-brasil-acumula-r-14-bilhoes-em-transferencias-na-ultima-decada.html>. Acesso em 13/03/2024

devem ser feitas as transações de transferências e quais os valores devem ser considerados nestes dois contratos.

Tal situação tende a colocar os atletas em situação de vulnerabilidade, especialmente porque nem sempre as legislações dos países tutelam proteção suficiente, capaz de equilibrar a relação entre os clubes e os atletas.

Diante desta questão e com o intuito de diminuir certos absurdos existentes em algumas transações de atletas pelo mundo, a Federação Internacional de Futebol (FIFA), na qualidade de entidade mundialmente reconhecida por supervisionar as entidades que exercem atividades relacionadas com a prática do futebol, instituiu regramento específico, para dispor tanto sobre a formação de atletas, quando sobre o vínculo entre os atletas em formação e os respectivos clubes.

Tal regramento, todavia, vige no Brasil com as necessárias adaptações relativas às limitações constitucionais e legais do trabalho do menor, segundo as quais é proibido qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz a partir dos 14 anos (art. 7º, inciso XXXIII da CF c/c art. 403 da CLT).

A relação do menor de idade com o clube se concretiza por meio de formas específicas de contrato – a serem minudenciadas no tópico seguinte – as quais têm caráter mercantil. Os atletas (representados pelos pais) e os clubes, boa parte das vezes, se mantêm vinculados por um mesmo sonho de duas faces: o atleta sonha enriquecer e ganhar fama nos grandes clubes, enquanto o clube investe em talentos na procura por estrelas que darão retorno financeiro durante toda a carreira. Essa relação, em consequência, pode se tornar um tanto quanto delicada e por vez abusiva.

Conforme indica reportagem da Gazeta esportiva⁷, no Brasil existem hoje 850 (oitocentos e cinquenta) clubes profissionais e 426 (quatrocentos e vinte e seis) clubes amadores. Somando todos estes clubes teremos 1276 (mil duzentos e setenta e seis) clubes, e deste total somente 51 (cinquenta e um) clubes contam com o certificado de clube formador. Como a condição de clube formador confere ao clube a prerrogativa de pleitear indenização financeira pela formação do atleta (art. 1º da Resolução da Presidência n. 01/2019 da CBF), a reportagem deixa claro que a obtenção da certificação

⁷ Disponível em: <https://www.gazetaesportiva.com/times/corinthians/com-valorizacao-da-base-100-dos-grandes-clubes-do-brasil-apresentam-o-certificado-de-clube-formador/> Acessado em 14/03/2024.

de clube formador demanda grande capacidade financeira dos clubes, e que, adquirir o certificado nos dias de hoje é uma questão de planejamento que leva dedicação e comprometimento dos envolvidos, pois não é simples fazer parte deste seleto grupo.

Tendo como base a legislação vigente no país, o mercado esportivo, o atleta e o clube de futebol, é importante frisar que, esta relação contratual se inicia necessariamente a partir da vontade de ambas as partes envolvidas: clube e atleta.

Sob a perspectiva do clube formador, é ele a parte que investe no atleta e no esporte, para que um dia venha a auferir vantagens com estes investimentos. Sob a perspectiva do atleta, este costuma iniciar sua jornada ainda com a menor de idade, fornecendo como mão de obra a sua capacidade técnica e física, a fim de galgar resultados positivos na atividade, assim como ganhos financeiros futuros. Conforme relatório do Centro Internacional Independente de Estudo do Esporte, localizado na Suíça, (CIES Football Observatory Monthly Report nº87 - September 2023⁸), o setor de futebol movimenta cifras milionárias, o que faz deste mercado um mercado promissor para ambas as partes.

Do ponto de vista do clube formador o investimento em um atleta e no começo de uma jornada nada mais é que uma perspectiva não só de auferir lucro, mas também de se tornar membro de uma pequena, mas muito importante parcela de clubes que têm uma capacidade técnica e financeira certificada por órgãos nacionais e internacionais.

A posição dos clubes formadores foi detalhadamente legitimada legalmente por meio da Lei nº 12.395/2011, que alterou o art. 29 da Lei Pelé para detalhar as características, condições de direitos das entidades formadoras.

É válido ressaltar que referida legislação tutelou oficialmente assunto que já era tratado do âmbito da FIFA. Conforme já citado, a CBF, por meio da Resolução da Presidência (RDP) nº 01/2019, art. 1º9, assegura aos clubes esta possibilidade, assim trazendo segurança jurídica para esta relação contratual bilateral, como sabemos, no passado do esporte no Brasil os atletas eram explorados e os clubes não tinham uma visão correta desta relação, pois não existia uma regulamentação para isso.

Diante de diversas controvérsias, anteriormente descritas em regramentos não tão claros, e que por vezes eram prejudiciais não só para os atletas, mas também para os

⁸ Disponível em: <https://football-observatory.com/MonthlyReport87> - Drs Raffaele Poli, Loïc Ravenel and Roger Besson.

clubes, estas normas trouxeram maior segurança jurídica e equilíbrio para ambas as partes envolvidas.

Antes da situação ser legalmente tutelada, os clubes investiam altos valores nos atletas sem ter garantias contratuais de retorno financeiro, e mesmo assim tinham que encontrar formas de manter o custeio de suas atividades e dar continuidade aos projetos e atividades realizadas por esta entidade, pois, como se sabe, para que em um clube venha a receber o certificado de clube formador é preciso que sejam feitos investimentos financeiros altos, de forma a atender todos os requisitos descritos na legislação.

Tal fato é confirmado por Yuri Romão, presidente do Sport Clube, que em entrevista concedida ao portal GE SPORT 10, pontuou que o CCF (certificado de clube formador) “reconhece o esforço que vem sendo realizado no setor da base desde o ano passado, e explica a quantidade de dinheiro investido no clube para que este voltasse a ter o certificado de clube formador, que foi de aproximadamente R\$ 3,4 milhões. Para o ano de 2023, a previsão é de que o orçamento do clube para o setor seja de R\$ 4 milhões”.

A ideia principal relacionada aos direitos do clube formador é baseada na recompensa por conta dos altos valores investidos na formação de atletas. Estes clubes desempenham papel crucial no desenvolvimento e na formação de talentos esportivos, investindo recursos significativos em treinamento, infraestrutura e apoio a estes atletas. Como resultado, é fundamental que esses clubes sejam reconhecidos e protegidos legalmente, garantindo a eles uma compensação justa pelos altos investimentos feitos para o desenvolvimento destes atletas.

O atleta, que por sua vez sonha em viver do esporte e vislumbrando um futuro melhor, não só para ele mas para a sua família, aproveita a oportunidade desta formalização para que tenha uma segurança jurídica e espaço nos gramados para mostrar o seu potencial, pois como se sabe, a carreira do atleta não é nada fácil e quando se tem a oportunidade de se firmar um contrato com um clube formador novos horizontes se abrem, tanto em relação ao futebol como em relação a sua formação pessoal, pois neste tipo de contrato, por obrigação, o clube formador deve oferecer algumas garantias, como por exemplo: estudo, moradia e alimentação, nos termos da Lei Pelé.

¹⁰ Disponível em: <https://ge.globo.com/pe/futebol/times/sport/noticia/2023/07/12/sport-recupera-certificado-de-clube-formador-depois-de-tres-anos.ghtml> Acesso em 13/03/2024.

Aos atletas em formação, portanto, passaram a ser garantidos direitos de observância obrigatória tutelados por leis protetivas da infância e da adolescência, quais sejam a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)¹¹, e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).¹²

Para equilibrar esta relação complexa entre clube formador e atleta, o legislador tem um papel importante no que diz respeito aos direitos e as garantias, quando ao elaborar regramentos que indicam os direitos e os deveres de ambos os envolvidos.

Reconhecendo a natureza especial deste vínculo, bem como considerando as particularidades da atividade e das relações contratuais, o legislador tutelou duas espécies de relação:

A primeira seria de trabalho quando se tratar de atletas profissionais que tiverem no mínimo 16 anos, formalizada por meio de contrato profissional com o clube formador. A segunda também seria de trabalho, porém em condição análoga ao do menor aprendiz, quando se tratar de maior de 14 anos e menor de 16 anos, formalizada por meio de contrato de formação com o clube formador.

Existe ainda a demanda por denominação jurídica da relação entre menores de 14 anos e os respectivos clubes, afinal, observa-se que desde a terceira infância (a partir dos 6 anos até o início da adolescência) as crianças e adolescentes já são submetidos por seus pais à prática de futebol direcionada à profissionalização futura.

Atualmente a grande vantagem em ser um clube formador é que, por conta deste certificado o clube ganha, conforme a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) o direito de firmar o contrato especial de trabalho com o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos (art. 99 13), e, caso seja o primeiro a firmar o referido contrato com o atleta, tem ainda o direito de preferência na renovação deste contrato por mais três anos (art. 99, § 7º¹⁴).

¹¹Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acessado em 14/03/2024.

¹²Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm Acessado em 14/03/2024.

¹³ Art. 99. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm

¹⁴ (...) § 7º A organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a

É oportuno salientar que, na Lei do Esporte o legislador, querendo assegurar aos clubes esta preferência, dispôs que terminado o contrato em curso, ele deverá fazer nova proposta formal ao atleta. Caso outra organização esportiva faça proposta mais valiosa, a primeira oferece as mesmas condições e o atleta mesmo assim não aceite nesta permanecer, a nova organização deverá pagar à primeira, indenização correspondente a 200 (duzentas) vezes o salário da proposta, conforme dispõe o § 11, do art. 9915.

Ademais, o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) da CBF assegura ao time formador o direito à indenização, conforme descrito no art. 58:

Art. 58 - Se um atleta profissional transferir-se de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um clube para outro antes de findo seu contrato especial de trabalho desportivo, os clubes que deram suporte à sua formação e educação receberão uma parte da indenização a título de contribuição de solidariedade, distribuída proporcionalmente ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas.

Desta forma, assegura-se ao clube formador a oportunidade de participar do mecanismo de solidariedade nacional e com isso reaver parte do valor investido no atleta, a título de (indenização) pois este é o grande viés para a existência do clube formador, a “recompensa”.

3. Do vínculo contratual dos clubes formadores com os atletas civilmente incapazes.

Conforme a Lei Pelé, o clube formador pode firmar contrato especial de trabalho (contrato profissional) com o atleta a partir dos 16 anos de idade (art. 29, caput), o qual configura contrato formal de trabalho, com vínculo empregatício.

O vínculo do clube formador com o atleta menor de 16 anos, por sua vez, é denominado de contrato de formação, conforme o §4º do art. 29, não configurando contrato de trabalho propriamente dito – já que inexistente vínculo empregatício, mas sim contrato de aprendizagem, em consonância com o art. 403 da CLT, que veda o trabalho ao absolutamente incapaz.

primeira renovação desse contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo para equiparação de proposta de terceiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm

¹⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm
Acessado em 14/03/2024.

Verifica-se que a Lei Pelé tutela a relação entre o clube e o atleta a partir dos 14 anos de idade, nada dispondo sobre a possibilidade de formação de vínculo, de qualquer tipo, com menores de 14 anos.

Apesar disso, o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRAF) da CBF de 2024 tutelou de forma inédita a possibilidade de formação de vínculo com menores de 14 anos, mediante flexibilização da idade mínima do jogador, dispondo que o contrato de formação (aprendizagem) pode ser firmado a partir dos 12 anos de idade (art.3º16), com o intuito de profissionalização.

Além disso, dispôs ainda sobre a possibilidade de crianças entre 7 e 11 anos serem cadastradas para fim de iniciação desportiva (art.4º17).

No entanto, o novo regramento disposto pela CBF diverge dos limites legais de idade dispostos na Lei Pelé (Lei de nº 9.615, de 24 de março, de 1998), bem como das leis trabalhistas.

É importante ter em mente a situação de fato de todos os atletas sujeitos aos treinamentos oferecidos pelos clubes formadores, qual seja, a de imposição de uma rotina diária de treinamentos e atividades intensas, a obrigação de manter residência em alojamentos do clube, bem como o afastamento do convívio familiar por longos períodos, a ocasionar frequentemente litígios entre os clubes, os atletas e seus responsáveis.

O avanço da exploração de atletas em idade cada vez menor é situação que exige atenção, especialmente em razão da posição de vulnerabilidade dos menores em relação aos clubes e aos agentes, os quais investem grandes quantias no mercado futebolístico com a finalidade exclusivamente financeira, pois acreditam que encontrar atletas muito jovens com eles manter vínculo pode, um dia, gerar grande receita.

¹⁶ Art. 3º - O registro de atletas pode ocorrer a partir dos 12 (doze) anos de idade, cabendo ao clube cadastrar o atleta não profissional junto ao SNR, com prazo de duração do vínculo não excedente a 3 (três) anos. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202401/20240110212826_511.pdf. Acesso em 07.06.2024.

¹⁷ Art. 4º - A partir dos 7 (sete) e até os 11 (onze) anos de idade, é permitido o cadastro meramente para fins de iniciação desportiva. O cadastro de iniciação desportiva vigorará por prazo determinado, até, no máximo, o fim da temporada em que se efetivar, devendo ser acompanhado dos mesmos documentos listados no art. 2º. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202401/20240110212826_511.pdf. Acesso em 07.06.2024.

Cabe ressaltar que a vulnerabilização dos jovens atletas ocorrida em 2024 não é suficientemente atenuada pelo já existente mecanismo que impede os agentes/intermediários em auferirem ganhos financeiros de forma prematura com a intermediação de contratos de atletas não profissionais.

Trata-se do vigente Regulamento Nacional de intermediários¹⁸, no qual são pontuados os requisitos para que os agentes se tornem intermediários formais, com previsão das respectivas sanções. Este regramento impede que os intermediários recebam comissão em relação ao trabalho menor de 18 anos (art.2º, III c/ art.2419).

Em relação aos requisitos formais da relação entre clubes e atletas, há de ser observada a devida representação dos menores por seus responsáveis legais, ou por pessoa por eles designada. O representante então deverá ser classificado como intermediário, e só poderá exercer os poderes a ele conferidos se autorizado pelos pais do absolutamente incapaz. Cabe ressaltar que, a representação do intermediário só terá validade quando o contrato se referir a atleta profissional, e para isto o agente/intermediário deverá ser registrado na FIFA. A procuração que formaliza a representação deve ser registrada em cartório, na Federação Nacional - que no caso do Brasil é a CBF.

Quando o instrumento utilizado for uma procuração esta deve ter, no mínimo a seguinte estrutura: preambulo com os dados do menor, dos pais, do advogado ou do procurador/intermediário; clausula ad judicia et extra, a qual substabelece os poderes ao procurador; por fim, deve-se incluir um parágrafo que determine os atos em que este procurador exercerá os interesses do absolutamente incapaz²⁰.

¹⁸Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/regulamento/nacional-intermediarios/regulamento-nacional-de-intermediarios> Acesso 12/04/2024.,

¹⁹ **Art. 2º** - As disposições deste Regulamento aplicam-se a jogadores, técnicos de futebol e clubes que utilizem os serviços de um Intermediário para negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de:(...)

III. um contrato de formação desportiva, ressalvado o disposto no Art. 24 deste Regulamento; Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/regulamento/nacional-intermediarios/regulamento-nacional-de-intermediarios> Acesso 12/04/2024.,

Art. 24 - Nenhuma comissão será devida e paga ao Intermediário em relação a jogador menor de 18 (dezoito) anos de idade, independente do pagador, em razão de expressa vedação no Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA, sendo obrigatória a menção a este dispositivo no Contrato de Representação. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/regulamento/nacional-intermediarios/regulamento-nacional-de-intermediarios> Acesso 12/04/2024.,

²⁰ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/modelo-procuracao-de-jogador-de-futebol/709808977> Acesso em 14/04/2024.

Finalizada esta etapa, a de classificação dos responsáveis/procuradores, partiremos para a fase seguinte, que é a etapa da estrutura contratual propriamente dita, pois para os atletas maiores de 14 anos e menores de 16 anos é possível que exista um contrato de formação (contrato de “aprendizagem”)²¹.

Já o contrato deve ser descrito da seguinte forma²²: título, preâmbulo indicando o nome do representado (jogador) e do representante (Empresário), cláusula de objeto, cláusula de obrigações do representante, cláusula de obrigações do representado, do preço e das condições de pagamento, da exclusividade, do descumprimento, do prazo de validade, da rescisão, das disposições gerais e do foro no mínimo, conforme §5º do art.29 da Lei Pelé.

Se tratando de contrato de atleta em formação, devemos lembrar da Lei Pelé, quando diz que este tipo de contrato só pode ser firmado entre clube e atleta, não podendo haver nenhum tipo de intermediação por terceiros.

Quanto a nulidade, esta é prevista no Regulamento Nacional de Intermediários (RNI) quando se tratar de contratos em que terceiros e clubes tiverem algum tipo de influência em relação ao atleta.

Já para os atletas profissionais a intermediação de terceiros é possível e será fiscalizada diretamente pelos órgãos competentes. No âmbito da CBF é regida pelo Regulamento Nacional de Intermediários (RNI)²³.

Em resumo, os clubes brasileiros, nos dias atuais, passam por diversas contendas jurídicas a serem resolvidas em relação a formatação dos contratos relacionados aos atletas absolutamente incapazes.

A relação como aqueles com idades entre 14 e 16 anos recebe o nome jurídico de contrato de aprendizagem, a configurar a relação uma forma de relação de trabalho, enquanto a relação formalizada com os menores de 14 anos é denominada vínculo federativo, a evidenciar, por sua vez, verdadeira prestação de serviço por parte dos clubes, que aqui atuam oferecendo, em tese, a simples oportunidade de prática desportiva onerosa sem fins lucrativos.

²¹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cnj-servico-conheca-os-direitos-do-trabalhador-menor-de-idade/352368736> Acesso em 24/05/2024.

²² Disponível em: <https://modeloinitial.com.br/peticao/11203395/contrato-empresario-atleta> Acesso em 24/05/2024.

²³ Disponível em: [Regulamento_Intermediarios_CBF_2022.pdf](#) Acesso em 28/05/2024.

4. Do tratamento jurisprudencial do trabalho do menor de 14 anos e da perspectiva do tema sob o enfoque do futebol

Conforme já exposto, a relação jurídica entre os clubes de futebol e os atletas absolutamente incapazes deve ser analisada sob dois recortes etários: o primeiro contempla aqueles com idades de 14 a 16 anos, e o segundo contempla os com idades abaixo dos 14 anos.

Acerca do segundo recorte (menores de 14 anos) o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, julgou improcedente a (ADI) 209624, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) contra a redação do inciso XXXIII do artigo 7º da CF - na redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 20/1998 -, que estabeleceu a proibição de qualquer espécie de trabalho aos menores de 16 anos.

Na oportunidade, o relator Ministro Celso de Mello considerou que:

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, incorporada ao ordenamento brasileiro, traduz uma transformação na perspectiva global sobre o tema, com o reconhecimento, a esse grupo, de todos os direitos e liberdades fundamentais reconhecidos às pessoas em geral, ao lado da necessidade de proteção especial.

Ainda segundo o relator, os argumentos de que a proibição violaria os direitos fundamentais dos adolescentes ao trabalho, e de que a proibição também não seria compatível com a realidade social e o sustento de suas famílias configuram equivocada visão de mundo, fazendo recair sobre a criança indevida e preconceituosa desconfiança motivada por razões de índole financeira. Confira-se trecho esclarecedor:

A autora da presente ação constitucional, no entanto, apoiando sua pretensão em alegações que claramente sugerem a restauração e, portanto, o retrocesso à teoria menorista fundada na doutrina da situação irregular, sustenta que o trabalho infantil possuiria a virtude de afastar a criança humilde e o adolescente pobre da marginalização e da delinquência, o que justificaria, nessa linha de pensamento, sacrificar o melhor interesse da criança em ordem a preservar a paz social e a segurança pública. É fácil constatar que essa equivocada visão de mundo, além de fazer recair sobre a criança e o adolescente indevida e preconceituosa desconfiança motivada por razões de índole financeira, configura manifesta subversão do papel constitucionalmente atribuído à família, à sociedade e ao Estado, a quem incumbe, com absoluta prioridade, em relação à criança e ao adolescente, o dever de colocá-los

²⁴ ADI 2.096 DF. Julgada em 13 de outubro de 2020. Publicado no DJE em 27/10/2020, ATA Nº 182/2020. DJE nº 258, divulgado em 26/10/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1788525>

a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227).

A autora propõe, ainda, na linha do entendimento por ela formulado, que a população infantojuvenil, por meio do trabalho remunerado, assume o ônus de sustentar suas famílias, de financiar seus estudos e de manter-se afastada da violência das ruas, muito embora o texto constitucional atribua à própria família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, às crianças e aos adolescentes, em atenção e respeito à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, as condições materiais, afetivas, sociais e psicológicas necessárias ao acesso e à proteção ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (CF, art. 227) (grifos acrescentados).

Em outro momento Celso de Melo pontua em seu voto a respeito da importância de se levar em consideração a proteção integral da criança e do adolescente e que todos os seus direitos devem ser respeitados, quando cita:

O direito à profissionalização pressupõe que o trabalho seja compatível com o estágio de desenvolvimento do adolescente, tornando-se fator coadjuvante no processo individual de descoberta de suas potencialidades e de conquista de sua autonomia.

Verifica-se, portanto, que segundo o STF não há que se falar em normalização da realização de qualquer tipo de trabalho pelo menor de 14 anos.

Acerca do primeiro recorte (atletas com idades de 14 a 16 anos) a jurisprudência já reconheceu que embora a relação entre clube e atletas tenha aparência de mera formação, trata-se na verdade de relação de trabalho, passível de qualificação como contrato de aprendizagem, conforme a CLT. Trata-se do caso dos menores das categorias de base do Club de Regatas Vasco da Gama, analisado por ocasião do julgamento da Ação Civil Pública que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro. Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATLETAS EM FORMAÇÃO - FUTEBOL CATEGORIAS DE BASE - DESPORTO DE RENDIMENTO - RELAÇÃO DE TRABALHO I - O ponto central a ser dirimido na presente demanda alude ao fato de estar, ou não, evidenciada uma relação de trabalho entre o Club de Regatas Vasco da Gama e os menores que frequentam suas categorias de base, destinadas à formação de futuros atletas profissionais. Para tanto, deve-se perquirir em qual modalidade de prática desportiva estão enquadrados os menores que treinam nas categorias de base do clube recorrente. II - É certo que os menores das categorias de base do Club de Regatas Vasco da Gama estão inseridos na modalidade de desporto de rendimento, organizado e

praticado de modo não-profissional, que pressupõe a ausência da relação de emprego, mas não afasta a existência de uma verdadeira relação de trabalho entre os jovens atletas e o clube réu.

Vale pontuar, que diante das obrigações diárias e da obrigação de que os atletas participem de competições com o intuito de profissionalização a referida ação constata que se trata de relação de emprego e por este motivo não seria possível a contratação de menores de 14 anos nas categorias de base.

Afinal de contas, aqueles - ao mesmo tempo que usufruem de benefícios oferecidos pelo clube, como moradia, educação, alimentação, acompanhamento médico, fisioterápico, odontológico e psicológico, entre outros - obrigam-se ao treinamento e à participação em torneios, visando ao aperfeiçoamento na prática do esporte e à profissionalização. Dessa forma, a entidade desportiva possui a prerrogativa de exigir que os jovens atletas treinem e participem de competições oficiais, objetivando encontrar e lapidar talentos para, futuramente, auferir lucros.

De outro modo, a legislação permite que o atleta maior de 16 anos poderá firmar contrato profissional com duração de até 5 anos, ou seja, entre 16 e 25 anos o atleta pode ser profissional ou não profissional em formação, vale ressaltar que a referida ação só tratou dos atletas maiores de 14 anos.

E tratando-se de uma modalidade especial de contrato de aprendizagem que deve ser celebrado entre a entidade desportiva e os atletas não profissionais em formação, incidem não só as regras próprias do desporto, como também, em caráter subsidiário, as disposições alusivas ao contrato de aprendizagem contidas na CLT, no que forem compatíveis. Recurso ordinário da parte ré a que se nega provimento.

(TRT-1 - RO: XXXXX20125010076 RJ, Data de Julgamento: 15/03/2016, Quinta Turma, Data de Publicação: 28/03/2016)

Ao analisar a relação entre menores e clubes no contexto do futebol, Claudio Lucena de Souza²⁵ cita, em sua tese de mestrado, fazendo remissão ao texto “Medidas de prevenção à saída do país e atletas menores”, de autoria de Boudens (2002), que a atividade dos clubes e as regras desportivas são ditadas por interesses mercadológicos:

[...] instrumentalizar o parlamentar, membro da CPI CBF/NIKE, para a proposição de alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos, a fim de que o País disponha de uma legislação capaz de, por exemplo, evitar que a autonomia das entidades dirigentes e associações se torne um fim em si mesma, a Justiça Desportiva seja manipulada pelas entidades de administração do desporto das quais, financeira e administrativamente, depende, que as

²⁵ Souza, Claudio Lucena de S713p Processos formativos e identitários no futebol: sujeitos (in) visíveis em jogo / Claudio Lucena de Souza. – Salvador, BA, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16900/1/Tese%20-%20Cl%C3%A1udio%20Lucena%20-%20PPGE.pdf>.

normas desportivas e regras de campeonato sejam ditadas pelo mercado ou, ainda, que o desporto seja gerenciado segundo critérios predominantemente político-eleitorais. (BOUDENS, 2002, p.3; 4)

O Poder Judiciário, portanto, já se manifestou sobre a constitucionalidade da proibição do trabalho do menor de 14 anos, bem como sobre a formatação jurídica da relação a partir do momento em que o atleta ultrapassa referida idade sob a perspectiva específica do futebol.

Conclusão

A discussão da incompatibilidade a respeito do contrato de formação para o menor absolutamente incapaz, pelos motivos aqui apresentados, serve como ponto partida para a discussão em relação da tutela deste menor e suas especificidades, pois como se viu no texto, existe uma falsa ideia de que os clubes são meros apoiadores do esporte, quando na verdade o único propósito para esta relação do ponto de vista destes é de recompensa financeira.

A ideia de que as garantias fundamentais do absolutamente incapaz são asseguradas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na CLT ao proibirem expressamente a atividade laboral aos menores de 14 anos, se esvai, quando de encontro ao regramento da CBF de 2024, este por sua vez, diverge do ordenamento jurídico atual ao incluir em seu novo regramento a possibilidade de fixação de contrato de trabalho de aprendizado os maiores de 12 anos.

Em continuidade ao descrito vale a reflexão a respeito da função social, das lacunas existentes na legislação atual relacionada ao esporte, e que, após a leitura deste trabalho, fica ainda mais do que evidenciado que a legislação vigente no país não assegura aos menores, com eficiência, certas garantias frente as demandas atuais do mercado futebolístico.

A função social neste tipo de relação não é clara, quando, a partir da análise do dia a dia de um jovem atleta dentro de uma instituição, percebemos uma série de incoerências e absurdos, que no mínimo, não seriam aceitáveis quando o objeto desta relação fosse um menor absolutamente incapaz.

Fica evidente que, na relação entre o menor absolutamente incapaz, os pais e os clubes formadores absurdos acontecem, como por exemplo: o uso da imagem de forma indevida, a obrigatoriedade de permanência nos centros de treinamentos, distanciamento

familiar, a exigência de cumprimento de carga horaria, a obrigatoriedade de realização de treinamentos físicos excessivos e contratações de terceiros para gerenciamento de carreiras “mesmo ante do tempo previsto por lei”, ou seja, uma serie de padrões, no mínimo , equivocados diante do Direito do Trabalho, do Direito Civil e da lei Geral do Esporte, vale ressaltar que o regramento do esporte nacional é atual e segue em consonância com regramentos de outros países.

O ordenador, ao balizar as necessidades relacionadas aos contratos entre o menor absolutamente incapaz e os clubes, visualizou um mecanismo de forma a assegurar ao clube formador a oportunidade de participar do mecanismo de solidariedade nacional e com isso reaver parte do valor investido no atleta a título de (indenização) pois este é o grande viés para a existência de um clube formador, a “recompensa”.

Por fim, fica mais do que evidenciada a verdadeira intenção dos clubes em relação aos atletas relativamente incapazes, esta nada mais é do que a vontade dos clubes e agentes na formação de um plantel de qualidade para que no futuro possam gerar lucros para estas instituições, a obscuridade neste tipo de relação não nos permite afirmar que se trata apenas de uma relação contratual de trabalho especial propriamente dita, por fim, esta relação mais se parece com a de gerenciamento de produtos em um estoque físico “humano” com fulcro na lucratividade futura, diferentemente do que previu a legislação em relação aos contratos de atletas absolutamente incapazes.

Referências bibliográficas

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.
- BRASIL. Lei 9.615 de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 5254 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1943.
- BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

- BRASIL. Lei 12.852 de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2013.

- REGULAMENTO NACIONAL DE INTERMEDIÁRIOS. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2022. Disponível em: Regulamento_Intermediarios_CBF_2022.pdf Acesso em 28/05/2024.

- REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2024. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202401/20240110212826_511.pdf. Acesso em 08.06.2024

- BOUDENS, E. Relações de trabalho no futebol brasileiro: Lei do Passe, a tentativa de sua extinção (PL nº 1.159/95) e a proposta de regulamentação do INDESP. Brasília, Câmara dos deputados, 2002.

- DEMO-ECONOMIC ANALYSIS OF PLAYER TRANSFERS (2014-2023). CIES, 2023. Disponível em: <https://football-observatory.com/MonthlyReport87>.

- SOUZA, Claudio Lucena de S713p Processos formativos e identitários no futebol: sujeitos (in) visíveis em jogo / Claudio Lucena de Souza. – Salvador, BA, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16900/1/Tese%20-%20Cl%C3%A1udio%20Lucena%20-%20PPGE.pdf>.

- Artigo. O “CASO BOSMAN” COMO FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DAS “TRAINING REWARDS” ESTABELECIDAS NO RSTP DA FIFA. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/o-caso-bosman-como-fundamento-de-existencia-e-validade-das-training-rewards-estabelecidas-no-rstp-da-fifa/?v=19d3326f3137>> Acesso em 10 de março de 24.

- LÍDER NA EXPORTAÇÃO DE ATLETAS, BRASIL ACUMULA R\$ 14 BILHÕES EM TRANSFERÊNCIAS NA ÚLTIMA DÉCADA. Lance, 2023. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancebiz/mercado-do-esporte/lider-na-exportacao-de-atletas-brasil-acumula-r-14-bilhoes-em-transferencias-na-ultima-decada.html> . Acesso em 13/03/2024.

- COM VALORIZAÇÃO DA BASE, 100% DOS GRANDES CLUBES DO BRASIL APRESENTAM O CERTIFICADO DE CLUBE FORMADOR. Gazeta Esportiva, 2024. Disponível em: <https://www.gazetaesportiva.com/times/corinthians/com-valorizacao-da-base-100-dos-grandes-clubes-do-brasil-apresentam-o-certificado-de-clube-formador/> Acessado em 14/03/2024.

- SPORT RECUPERA CERTIFICADO DE CLUBE FORMADOR DEPOIS DE TRÊS ANOS. GLOBO, SPORT, 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/pe/futebol/times/sport/noticia/2023/07/12/sport-recupera-certificado-de-clube-formador-depois-de-tres-anos.ghml> Acesso em 13/03/2024.